



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 196, DE 2015**

Institui normas gerais sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI e art. 144, §5º e 7º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir normas sobre o exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se poder de polícia administrativa para os efeitos desta Lei, no âmbito das atribuições constitucionais, a atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública das Polícias Militares, e a atividade de execução de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, nos termos do art. 78 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. São autoridades de polícia administrativa, de que trata esta Lei, os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia administrativa das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal compreenderá a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas em lei federal, estadual, distrital e municipal, editadas para os fins e nos limites previstos no art. 2º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Parágrafo único. A norma legal prevista no *caput* será regulamentada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos Estados ou do Distrito Federal, que conterá o planejamento, a coordenação, a direção e a execução destas ações.

Art. 4º Respeitada a autonomia de cada instituição envolvida e tendo a prevenção por princípio, a atuação das instituições de que trata esta lei será integrada com a atividade dos demais órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A integração das atividades dos órgãos de que trata o *caput* e destes com os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será formalizada por meio de convênios, acordos ou termos de cooperação.

Art. 5º A autoridade competente pela concessão de autorização para funcionamento de atividade e estabelecimentos, que impliquem riscos à incolumidade das pessoas ou do patrimônio, deverá observar a emissão prévia de licenças ou de autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar, conforme o caso, em conformidade com a lei federal, estadual, distrital ou municipal, e respeitada a autonomia do respectivo ente federado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente